

O DESAFIO DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE (OBJETIVA OU SUBJETIVA) POR ATOS DE SISTEMAS AUTÔNOMOS: QUEM DEVE RESPONDER: O DESENVOLVEDOR, O OPERADOR OU A PRÓPRIA IA?

Maria Eduarda de Paula Tavares¹

Carolina Sousa²

Lara Aurelio Machado Soares³

Maria Eduarda Pedrosa Barboza⁴

Isabelly de Castro Machado⁵

Introdução: O vertiginoso avanço da autonomia nos Sistemas de Inteligência Artificial (SIA), materializada em veículos autônomos, robôs de assistência e algoritmos de decisão crítica, impõe um desafio ético e jurídico profundo à tradicional teoria da responsabilidade civil. Historicamente, a reparação do dano no Direito Civil brasileiro exige a identificação de culpa ou dolo, ou ancora-se na ideia de risco gerado pela atividade humana. Entretanto, a essência do “machine learning”, onde a máquina aprende e decide por caminhos não totalmente previstos, dissolve a previsibilidade e dificulta a rastreabilidade da falha. O resultado é a submersão da cadeia causal em uma névoa de incerteza. Diante desse dilema, a pergunta que ressoa no Direito contemporâneo é crucial: quando o dano ocorre, a quem podemos, de fato, responsabilizar? O desenvolvedor, que falhou na concepção, o operador, que perdeu o controle, ou o próprio sistema autônomo, por meio de uma hipotética “personalidade eletrônica”? **Objetivos:** O estudo tem como objetivo analisar as limitações dos modelos tradicionais de responsabilidade civil diante dos danos causados por sistemas de Inteligência Artificial (IA). **Metodologia:** A metodologia adotada baseou-se em pesquisa teórico-bibliográfica de caráter exploratório e qualitativo, com enfoque

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste (FPO). Crateús-CE. E-mail: maria.tavares@alu.fpo.edu.br.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste (FPO). Crateús-CE. E-mail: carolina.pereira@alu.fpo.edu.br

³ Graduanda em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste (FPO). Crateús-CE. E-mail: lara@alu.fpo.edu.br

⁴ Graduanda em Direito pela Faculdade Princesa do Oeste (FPO). Crateús-CE. E-mail: maria.barbosa@alu.fpo.edu.br

⁵ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora do Curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste (FPO) Crateús-CE. E-mail: isabelly.castro@fpo.edu.br

em revisão crítica da literatura especializada em Direito Digital, Responsabilidade Civil e Ética Aplicada à Inteligência Artificial. **Resultados:** Verificou-se que a responsabilidade subjetiva se mostra ineficaz nos casos de danos causados por IA, dada a dificuldade de comprovar culpa humana. A responsabilidade objetiva, embora mais adequada, demanda ajustes para evitar entraves à inovação. A atribuição de “personalidade eletrônica”, por sua vez, é eticamente controversa e desloca indevidamente a responsabilidade humana. **Discussão:** O ponto central reside na definição de quem deve suportar o risco. Propõe-se um modelo de responsabilidade solidária, com seguro obrigatório e deveres reforçados de governança, transparência e audibilidade. Essa estrutura garante a reparação integral do dano e preserva a dignidade da vítima, mantendo o equilíbrio entre avanço tecnológico e responsabilidade civil. **Considerações Finais:** A responsabilidade civil diante da IA exige um regime jurídico próprio, que reconheça esses sistemas como atividades de alto risco e adote a responsabilidade objetiva como regra. Além disso, é imprescindível que o legislador e os operadores do Direito avancem na criação de normas específicas que abordem a complexidade da autonomia tecnológica, sem frear o potencial inovador. A construção de um marco regulatório equilibrado deve contemplar princípios de precaução, segurança e transparência, assegurando que a inovação ocorra de modo ético e socialmente responsável. Assim, o desafio não se limita a atribuir culpa, mas a repensar o próprio conceito de responsabilidade em uma era em que a fronteira entre ação humana e decisão algorítmica se torna cada vez mais tênue.

Palavras-chave: Autonomia tecnológica. Inteligência Artificial. Personalidade eletrônica. Responsabilidade Civil. Risco.

Referências

BITTAR, Eduardo C. B. *Direito da Inteligência Artificial: os limites da autonomia e a responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; CORTIANO JUNIOR, Eroulss. *Inteligência Artificial e o Direito: Fundamentos, Desafios e Perspectivas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *O Desafio da Inteligência Artificial para a Responsabilidade Civil*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 423, n. 1, p. 237-260, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a Responsabilidade Civil pelo Funcionamento da Inteligência Artificial (AI Liability Directive)*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2022.